



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675009 - SP (2024/0138371-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LILIAN SANTOS SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO - SP155861
AGRAVADO : CTL - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DE JESUS NEVES - SP252830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DE 1º GRAU SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, “[o] efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta” (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).
2. No caso, a ação rescisória deveria visar a rescisão do acórdão de apelação, proferido na demanda de origem, e não da sentença de 1º grau.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675009 - SP (2024/0138371-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LILIAN SANTOS SILVA
ADVOGADO : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO - SP155861
AGRAVADO : CTL - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DE JESUS NEVES - SP252830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DE 1º GRAU SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, “[o] efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta” (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).
2. No caso, a ação rescisória deveria visar a rescisão do acórdão de apelação, proferido na demanda de origem, e não da sentença de 1º grau.
3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por LILIAN SANTOS SILVA em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial.

A agravante aponta a tempestividade do recurso especial, tendo em vista que “o V. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi disponibilizado no DJE em 31.10.2023 considerada a sua publicação no dia útil seguinte, no caso em 01.11.2023. Ocorre que dia 02.11.2023 foi feriado Nacional/Finados e dia 03.11.2023 Finados (emenda) I regimental (Prov CSM 2678/2022), nos dias 06.11.2023 e 07.11.2023 houve Suspensão de prazos por (falta de energia no Estado de SP) I regimental (Comunicado n. 435/2023), iniciando-se a contagem em dias úteis no dia 08.11.2023, sendo que o dia 15.11.2023 foi feriado Nacional/ Proclamação da República, de modo que o último dia do prazo seria em 29.11.2023. Portanto foi tempestivo o Recurso Especial, diferentemente do que foi decidido por Vossa Excelência” (fl. 916).

A agravante também insere, nas razões do agravo interno, os *links* do DJe do eg. TJSP, onde se pode consultar o conteúdo dos atos normativos que suspenderam os prazos processuais na origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 913/918).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 922).

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 908/909, nos termos da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

Passo, então, à apreciação do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundada no art. 105, III, "a", da CF/88, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Ação rescisória. Demanda fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V e VIII, do CPC).

Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c.c. pedido indenizatório. Justiça gratuita deferida à autora ante a hipossuficiência comprovada. Ausência de interesse processual. Decisão rescindenda que foi objeto de apelação interposta pela própria autora. Julgamento colegiado que substitui a decisão monocrática de primeira instância. Inteligência do art. 1.008 do CPC. Precedentes desta Corte. Petição inicial indeferida, por falta de interesse processual. Ação extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 330, III c.c. o art. 485, I e VI, ambos do CPC.” (fl. 820)

A recorrente aponta ofensa aos arts. 141, 492, e 966, V e VIII, do CPC/2015.

Visa, em ação rescisória, desconstituir coisa julgada formada por sentença *extra petita*, que lhe condenou ao pagamento de verbas não postuladas na inicial da ação originária, a exemplo da condenação da “multa diária, no importe de 0,1% sobre o preço da venda do imóvel”.

Sem contrarrazões.

Decido.

O eg. TJSP indeferiu a petição inicial da ação rescisória, porque a demanda visou a desconstituição da sentença de 1º grau, e não do acórdão proferido em sede de apelação, que, como efeito natural dos recursos, substituiu a decisão de mérito do Juízo de 1º grau.

Em outros termos, o eg. TJSP disse que a ação rescisória deveria ter como objeto o acórdão de 2º grau, e não a sentença. Veja-se:

“Entretanto, referida sentença foi objeto de apelação interposta pela própria autora, recurso ao qual a C. 2ª Câmara de Direito Privado negou provimento em julgamento realizado em 09 de julho de 2020, sob a relatoria do eminente Desembargador José Joaquim dos Santos (fls. 231/237), cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 18/08/2021 após a interposição de recursos aos Tribunais Superiores (cf. fls. 34).

A decisão colegiada possui efeito substitutivo, motivo pelo qual as razões da r. sentença impugnada pela autora nesta ação rescisória não subsistem mais. Afinal, como estabelece a norma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

Vale dizer: se a autora buscava reverter a r. sentença, ela somente poderia ter se voltado contra o v. acórdão da C. 2ª Câmara de Direito Privado, mas jamais contra a sentença que ele substituiu.” (fl. 823)

O acórdão deve ser mantido. Uma vez que a sentença foi substituída pelo julgamento da apelação, a ação rescisória deveria ter como objeto o acórdão de 2º grau. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 (art. 535 do CPC/73).

2. O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta” (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.681.526/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. ACÓRDÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. IMUNIDADE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. “O efeito substitutivo do acórdão faz com que a sentença não mais subsista como norma individual e concreta” (AgRg no AREsp 158.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012).

4. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao afastar a alegação de se tratar o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício da imunidade tributária de matéria incontroversa, analisou o conjunto fático e probatório carreado aos autos e decidiu pelo não preenchimento pela recorrente dos requisitos do art. 14 do CTN, de modo que o conhecimento do recurso

especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 834.904/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ (“*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 908/909 e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138371-8

Número de Origem:

00070509420218260405 10239588320198260405 22176106020238260000 70509420218260405
7050942021826040510239588320198260405

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIAN SANTOS SILVA

ADVOGADO : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO - SP155861

AGRAVADO : CTL - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : FÁBIO DE JESUS NEVES - SP252830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LILIAN SANTOS SILVA

ADVOGADO : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO - SP155861

AGRAVADO : CTL - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : FÁBIO DE JESUS NEVES - SP252830

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025